



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 785 – Páginas 04

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

PORTARIA Nº 264/2021-GB

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 015/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 022/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 027/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 046/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 051/2021

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO 053/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Portaria nº 264/2021-GB

Bom Jardim (MA), 24 de agosto de 2021

“Dispõe sobre a exoneração de servidor da Prefeitura de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA;

RESOLVE:

Art. 1º- **EXONERAR**, conforme Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 021/2021, transitado e julgado, a Sra. **INGRED GONÇALVES DA SILVA**, portadora do CPF 003.943.523-78 e RG 15013342000-1 GEJSPC/MA, do cargo de **Agente de Saúde**, com lotação na Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA, nomeada pela portaria nº 153/2006;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Eliane Silva Lima

Processo Administrativo: 015/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Eliane Silva Lima (Matrícula 750654), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 41, que a Requerida foi regularmente citada, sendo-

lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

A Requerida comparece aos autos pedindo exoneração (fl. 44).

A comissão processante, às fls. 48/50, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata da servidora.

Parecer jurídico às fls. 52/54, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

No entanto, como se verifica à fl. 44, a servidora faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que a Requerida manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pela Requerida, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo, após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Francilene Conceição Gonçalves

Processo Administrativo: 017/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Simony Gonçalves da Silva (Matrícula 305235), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 22, que a Requerida foi regularmente citada, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

A Requerida comparece aos autos pedindo exoneração (fls. 38/43).

A comissão processante, às fls. 46/47, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata da servidora.

Parecer jurídico às fls. 49/51, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 785 – Páginas 04

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

exercício da função pública.

No entanto, como se verifica às fls. 38/43, a servidora faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que a Requerida manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pela Requerida, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo, após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Iolanda Silva dos Santos

Processo Administrativo: 022/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Iolanda Silva dos Santos (Matrícula 308056), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 38, que a Requerida foi regularmente citada, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

A Requerida comparece aos autos pedindo exoneração (fl. 41).

A comissão processante, às fls. 47/49, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata da servidora.

Parecer jurídico às fls. 51/53, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

No entanto, como se verifica à fl. 41, a servidora faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que a Requerida manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pela Requerida, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo,

após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Kludwennerry da Silva Silveira

Processo Administrativo: 027/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Kludwennerry da Silva Silveira (Matrícula 771856), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 36, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerido comparece aos autos pedindo exoneração (fls. 38/40).

A comissão processante, às fls. 44/46, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 44/46, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

No entanto, como se verifica às fls. 38/40, o servidor faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que o Requerido manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pelo Requerido, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo, após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Naryel Santos Batista

Processo Administrativo: 038/2021





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 785 – Páginas 04

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Naryel Santos Batista (Matrícula 001234), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 38, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerida comparece aos autos pedindo exoneração (fl. 41).

A comissão processante, às fls. 47/49, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 51/53, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

No entanto, como se verifica à fl. 41, o servidor faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que o Requerido manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pelo Requerido, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo, após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Simony Gonçalves da Silva

Processo Administrativo: 046/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Simony Gonçalves da Silva (Matrícula 308234), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se das fls. 24/25, que a Requerida foi regularmente citada, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

A Requerida comparece aos autos pedindo exoneração (fl. 40).

A comissão processante, às fls. 46/47, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata da servidora.

Parecer jurídico às fls. 49/50, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

No entanto, como se verifica à fl. 40, a servidora faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que a Requerida manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pela Requerida, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo, após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Wanderson Flávio Rodrigues Lopes

Processo Administrativo: 051/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Wanderson Flávio Rodrigues Lopes (Matrícula 775487), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 22, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerido comparece aos autos pedindo exoneração (fls. 34/39).

A comissão processante, às fls. 42/43, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 45/47, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

No entanto, como se verifica às fls. 34/39, o servidor faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que o Requerido manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

III - DISPOSITIVO

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 785 – Páginas 04

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pelo Requerido, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo, após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Washington Ribeiro de Sousa

Processo Administrativo: 053/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Washington Ribeiro de Sousa (Matrícula 771180), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 38, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerida comparece aos autos pedindo exoneração (fls. 39/43).

A comissão processante, às fls. 47/49, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 51/53, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

No entanto, como se verifica às fls. 39/43, o servidor faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que o Requerido manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pelo Requerido, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo, após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

